



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

RESPOSTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2026 – DPE/MA

PROCESSO SEI Nº 0002765.110000943.0.2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização da sede da DPE/MA (tipo VRF, Split, Splitão, etc), com fornecimento de materiais, ferramentas, equipamentos e peças de reposição, sem dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 04

A Comissão Permanente de Contratação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão torna pública a manifestação da Supervisão de Obras e Reformas (SOR) da DPE/MA, em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado em relação ao Pregão em epígrafe, cujos questionamentos e respectivas respostas seguem apresentados e transcritos integralmente abaixo:

"1. DO OBJETO DO ESCLARECIMENTO

O item 8.6.4.1.5 do Termo de Referência estabelece requisitos quanto ao conteúdo mínimo que deverá constar dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes.

Ocorre que os subitens IV e V aparentemente condicionam a aceitação dos atestados à presença de informações específicas acerca dos serviços anteriormente executados.

A questão que se apresenta é de ordem eminentemente prática e jurídica:

como deverá proceder a empresa que possui efetivamente atestados de capacidade técnica, emitidos regularmente por seus antigos contratantes, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, mas cujos documentos não contêm exatamente as informações exigidas nos subitens IV e V?

A dúvida é especialmente relevante porque o conteúdo do atestado não é produzido unilateralmente pela licitante, mas por terceiro, isto é, pelo contratante responsável pela emissão da declaração.

R.: A licitante deverá apresentar o atestado em sua forma original, podendo acompanhá-lo de documentos idôneos que comprovem a descrição dos serviços executados e o quantitativo de equipamentos atendidos, conforme previsto no item 8.6.4.1.8 do Termo de Referência. A ausência dessas informações no corpo do atestado não implicará inabilitação automática, desde que o atendimento aos requisitos possa ser comprovado pelo conjunto documental apresentado ou mediante diligência.

2. DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL E JURÍDICA DE ALTERAÇÃO DOS ATESTADOS JÁ EMITIDOS

A empresa licitante não possui poderes para alterar unilateralmente um atestado de capacidade técnica anteriormente emitido.

O atestado é uma declaração formal prestada por terceiro acerca de uma situação fática pretérita: a efetiva execução de determinado objeto contratual.

Dessa maneira, se o contratante anteriormente atendido pela empresa emitiu atestado declarando que os serviços foram executados de forma satisfatória, não é juridicamente adequado que a própria licitante modifique o documento posteriormente para inserir informações que não constavam da declaração original.

A empresa pode apresentar o documento exatamente como foi emitido.

Não pode, entretanto, transformá-lo, acrescentando unilateralmente informações, descrições, especificações ou detalhamentos que não tenham sido declarados pelo seu emitente.

Tal situação não constitui mera dificuldade operacional. Trata-se de uma limitação objetiva decorrente da própria natureza do documento.

A empresa não tem como garantir que seu antigo contratante concordará em emitir um novo atestado, anos após a execução do contrato, apenas para adequá-lo às exigências específicas de um edital posteriormente publicado.

E mais: caso a Administração interprete os subitens IV e V como exigência de que tais informações necessariamente constem do corpo do atestado, empresas que possuem comprovada experiência anterior poderão ser inabilitadas não porque não executaram os serviços, mas exclusivamente porque o documento emitido pelo terceiro não utilizou a mesma linguagem ou o mesmo nível de detalhamento adotado pelo atual edital.

É justamente essa consequência que precisa ser esclarecida pela Administração.

R.: Deverá apresentar o atestado original acompanhado de documentos que comprovem a descrição dos serviços executados e o quantitativo de equipamentos atendidos.

3. DO QUESTIONAMENTO ESPECÍFICO QUANTO AOS SUBITENS IV E V

Diante disso, solicita-se que a Administração esclareça expressamente:

a) Os subitens IV e V constituem requisitos indispensáveis para a validade dos atestados, de modo que a ausência de alguma das informações ali mencionadas acarretará necessariamente a inabilitação da licitante?

R.: As informações são necessárias para a comprovação da capacidade técnica. Contudo, sua ausência no corpo do atestado não acarretará inabilitação automática, desde que sejam comprovadas por documentos complementares ou mediante diligência.

b) Caso a resposta seja positiva, como deverá proceder a empresa que possui atestado regularmente emitido por seu contratante anterior, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, mas cujo documento não contém exatamente a descrição ou o detalhamento exigido nos referidos subitens?

R.: A empresa deverá apresentar o atestado original acompanhado de documentos que comprovem a descrição dos serviços executados e o quantitativo de equipamentos atendidos.

c) A Administração está exigindo que a licitante obtenha um novo atestado ou uma declaração complementar de seu antigo contratante exclusivamente para adequá-lo às exigências do presente edital?

R.: Não. O atestado original poderá ser acompanhado de documentos que comprovem a descrição dos serviços executados e o quantitativo de equipamentos atendidos.

d) Em caso positivo, qual é o fundamento jurídico para exigir da licitante documento cuja emissão depende exclusivamente da vontade e disponibilidade de terceiro estranho ao certame?

R.: Não se aplica.

e) Será aceita a apresentação de atestado em sua forma original, acompanhado de outros documentos

idôneos — tais como contrato, ordem de serviço, nota fiscal, ART, CAT ou documentos equivalentes — capazes de comprovar as informações pretendidas pela Administração?

R.: Conforme previsto no item 8.6.4.1.8 do Termo de Referência.

f) Caso os serviços estejam efetivamente comprovados por outros documentos, a ausência de determinada informação no corpo do atestado, por si só, poderá resultar na inabilitação da empresa?

R.: Não

4. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À FINALIDADE DA EXIGÊNCIA

A dúvida não decorre de resistência da empresa à comprovação de sua capacidade técnica.

Ao contrário.

A empresa possui atestados que demonstram sua experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação.

O problema reside exclusivamente no fato de que os documentos foram emitidos pelos respectivos contratantes segundo a realidade e os critérios documentais existentes à época de cada contratação, não sendo razoável presumir que tais documentos deveriam antecipadamente observar as exigências específicas de um edital futuro.

Um edital de licitação não pode, em princípio, exigir que documentos históricos emitidos por terceiros tenham sido redigidos segundo parâmetros que somente foram estabelecidos posteriormente.

Se o objetivo da Administração é verificar se a licitante efetivamente executou determinados serviços, essa finalidade pode ser alcançada mediante análise do conjunto documental disponível, inclusive por meio de diligência, quando necessária.

O próprio entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União aponta que a Administração deve estabelecer parâmetros objetivos para a análise da capacidade técnica e que as exigências devem ser adequadas, necessárias e pertinentes ao objeto, evitando-se restrições indevidas à competitividade.

Portanto, caso a Administração pretenda exigir que determinadas informações estejam obrigatoriamente expressas no corpo do atestado, mostra-se necessário esclarecer qual é a razão técnica concreta que torna indispensável essa forma específica de comprovação, sobretudo quando a mesma informação puder ser demonstrada por outros documentos idôneos.

R.: A finalidade dos subitens IV e V é permitir a verificação da compatibilidade dos serviços executados e dos quantitativos atendidos. Essas informações poderão ser comprovadas pelo conjunto documental apresentado ou mediante diligência, conforme previsto no Termo de Referência.

5. DO RISCO DE TRANSFORMAÇÃO DE UMA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA EM EXIGÊNCIA MERAMENTE FORMAL

A qualificação técnica tem por finalidade aferir se a licitante possui experiência e capacidade para executar o objeto.

Não deve, portanto, transformar-se em mecanismo de eliminação de empresas tecnicamente capacitadas por questões meramente formais.

O TCU possui entendimento no sentido de que a Administração deve evitar exigências que ultrapassem o necessário para demonstrar a capacidade técnica e deve justificar adequadamente parâmetros que possam restringir a competição.

Nesse contexto, existe uma diferença fundamental entre:

I – exigir que a empresa demonstre ter realizado determinado serviço;

e

II – exigir que o antigo contratante tenha descrito esse serviço no atestado exatamente segundo a

forma, terminologia e nível de detalhamento posteriormente estabelecidos pela Administração.

A primeira exigência está diretamente relacionada à finalidade da habilitação técnica.

A segunda, quando aplicada de maneira rígida e sem possibilidade de comprovação por outros meios, pode converter-se em exigência meramente documental e potencialmente restritiva da competitividade. Essa distinção é particularmente importante no presente caso porque a empresa não possui ingerência sobre o conteúdo de documentos já emitidos por seus antigos contratantes.

R.: A análise considerará o conjunto documental apresentado, não sendo a ausência isolada de informação no corpo do atestado motivo suficiente para inabilitação, desde que a capacidade técnica exigida esteja devidamente comprovada.

6. DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO QUE PRESERVE A COMPETITIVIDADE

A Administração deve interpretar as exigências de habilitação em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo, segurança jurídica e formalismo moderado.

Não parece razoável que uma empresa que efetivamente tenha executado os serviços exigidos seja impedida de participar do certame simplesmente porque o seu antigo contratante não descreveu no atestado todos os elementos posteriormente exigidos pelo edital.

Caso existam dúvidas quanto à autenticidade ou ao conteúdo da experiência declarada, a Administração dispõe de mecanismos de verificação e diligência.

O próprio TCU reconhece que, diante de dúvidas sobre as informações constantes dos atestados, a Administração pode utilizar diligências para verificar e esclarecer os fatos.

Portanto, a inexistência de determinada informação no corpo do atestado não deveria ser automaticamente confundida com inexistência da experiência técnica.

São situações absolutamente distintas.

R.: A Administração analisará o conjunto documental apresentado, podendo realizar diligência quando necessária. A ausência de informação no corpo do atestado não implicará inabilitação automática, desde que a experiência exigida esteja devidamente comprovada.

7. DOS ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS

Diante do exposto, requer-se que essa Comissão esclareça objetivamente:

1. A ausência, nos atestados originalmente emitidos, das informações previstas nos subitens IV e do item 8.6.4.1.5 será motivo automático de inabilitação?
2. Caso positivo, como deverá proceder a empresa que possui atestados regularmente emitidos, mas que não contêm tais informações, considerando que a licitante não pode alterar unilateralmente documentos emitidos por terceiros?
3. Será obrigatória a obtenção de novo atestado ou declaração complementar junto ao antigo contratante?
4. Caso seja admitida documentação complementar, poderá a licitante utilizar contratos, ordens de serviço, notas fiscais, ARTs, CATs e demais documentos idôneos para comprovar as informações que eventualmente não constem do corpo do atestado?
5. A Administração aceitará o atestado originalmente emitido quando, embora não contenha literalmente todas as informações previstas nos subitens IV e V, o conjunto documental apresentado permita comprovar de forma segura a experiência e a capacidade técnica da empresa?
6. Caso a ausência de informações no atestado implique inabilitação, solicita-se que seja indicada a fundamentação técnica e jurídica específica que justifique a imprescindibilidade de que tais informações constem necessariamente do documento emitido pelo terceiro, e não possam ser comprovadas por

documentos complementares ou diligência.

7. Por fim, solicita-se que seja esclarecido se a Administração reconhece que não poderá ser exigida da licitante a alteração unilateral de atestado já emitido, uma vez que o documento pertence à esfera de declaração do contratante que o emitiu.

R.: Os questionamentos apresentados neste item já foram devidamente respondidos nos itens anteriores."

Sanadas as dúvidas apresentadas, ratificamos a data e o horário da Sessão Pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 32/2026, **a ser realizada no dia 18/09/2026, às 9h30min, horário de Brasília/DF.**

São Luís - MA, em **03 de setembro de 2026.**

Comissão Permanente de Contratação

Avenida Júnior Coimbra, S/N, - Bairro Renascença II, São Luís-MA (Próximo à Escola Reino Infantil) - CEP 65075-696
CNPJ:00.820.295/0001-42 / - <https://defensoria.ma.def.br> / cpldpe@ma.def.br -

0426551v1



Documento assinado eletronicamente por **Hilton Rafael Carvalho Costa, Assessor Sênior**, em 03/09/2026, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [Validar Documento](#) informando o código verificador **0426551** e o código CRC **FDC114F8**.